



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessados: Paulo Cezar Dias dos Santos e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01437/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB, SR. ALEXANDRE MÁRCIO RAMOS ROCHA FILHO, CPF n.º 060.511.684-94*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Franciraldo de Araújo Costa, CPF n.º 928.051.244-72, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Tiago Pereira dos Santos, CPF n.º 060.539.284-61, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE CACIMBA DE DENTRO/PB, ano de 2019, fls. 114/118, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.457.196,72; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.457.028,88; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 20.816.416,14; e d) os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo abrangeram a importância de R\$ 1.001.825,14 ou 68,75% dos recursos repassados – R\$ 1.457.196,72.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da fl. 209 Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 732.000,00, correspondendo a 3,23% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pela Comuna (R\$ 22.638.015,23), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Parlamento local alcançou a soma de R\$ 1.228.338,86 ou 3,36% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 36.590.387,00), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram apenas uma irregularidade, qual seja, desobediência à determinação constitucional de realização de concurso público para admissão de pessoal.

Em seguida, após intimação do Chefe do Legislativo para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 119, o Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 160/187, onde alegou, em suma, que: a) a gestão da Casa Legislativa assinou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público estadual, onde firmou o compromisso de criar, mediante projeto de lei, os cargos de Procurador-Geral e Contador-Geral, bem como de nomear servidores para estas funções; b) de janeiro a junho de 2019, contratou, mediante dispensas de licitações, assessorias jurídica e contábil; c) no mês de julho do mesmo ano, nomeou pessoas para ocuparem os mencionados cargos; e d) adotou medidas administrativas para que os servidores da Edilidade executassem os serviços prestados por terceiros.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após exames da referida peça de defesa e de denúncia encartada ao feito, Documento TC n.º 26918/20, fls. 227/270, elaboraram relatório, fls. 371/387, onde mantiveram a eiva detectada na peça técnica exordial e incluíram outras, a saber: a) pagamento antecipado de R\$ 15.067,27, concernente às aquisições de móveis projetados, tendo como base dispensa de licitação realizada durante recesso parlamentar; b) indícios de superfaturamento na prestação de serviços de internet; e c) realizações de dispêndios com veículo locado antes da assinatura do contrato.

Efetivada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e processadas as citações da empresa Máxima Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., do empresário Ardanne de Melo Lima (PROVNET), bem como de pessoa física contratada, Sr. Emerson Ferreira Lima, fls. 390/392, 608/610 e 612, os Srs. Ardanne de Melo Lima e Emerson Ferreira Lima deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, fls. 394/600, o Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho apresentou documentos e esclareceu, resumidamente, nos seguintes termos: a) todos os móveis foram entregues no dia 17 de fevereiro de 2020; b) o pagamento antes da entrega decorreu da iminente devolução de recursos aos cofres da Comuna; c) a cláusula constante na minuta do contrato, referente as manutenções corretivas e preventivas do veículo locado pelo contratado, foi suprimida quando da confecção da versão final do ajuste; e d) os incrementos dos valores com internet decorreram dos aumentos dos serviços prestados.

Já a empresa Máxima Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., por meio de sua representante legal, Sra. Cássia Andrea de Andrade do Nascimento, veio aos autos, fls. 615/617, para informar, sinteticamente, que sempre elaborou planilhas de custos internos para definições dos preços de seus produtos e serviços, o que é mantido até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

Em novos pronunciamentos, fls. 624/647 e 650/653, os inspetores deste Areópago consideraram sanadas as máculas respeitantes aos indícios de superfaturamentos nas prestações de serviços de internet e às realizações de despesas com veículo locado antes da assinatura do contrato. Além disso, listaram novas irregularidades, quais sejam: a) omissão, no contrato, das alíneas "h" e "i", existentes na minuta do contrato, parte integrante do Pregão Presencial n.º 001/2019; b) desrespeito ao princípio da isonomia, por força do descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e c) pagamentos indevidos das manutenções do veículo locado no montante de R\$ 1.182,00.

Diante das inovações processuais, foi efetivada a intimação do Presidente do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, bem como processada a citação do contratado pela referida Edilidade no ano de 2019, Sr. Paulo Cezar Dias dos Santos, todavia este último não apresentou contestação.

O Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho juntou novos documentos, fls. 660/662, onde justificou, sumariamente, que: a) não obstante a minuta do contrato servir de base para a confecção do termo final do ajuste, não há qualquer óbice legal para adequações, de modo a favorecer a administração pública ou a manter fiel o equilíbrio econômico-financeiro; e b) como o valor ofertado pelo vencedor foi bem abaixo do mercado, ficou evidente que a manutenção de tais cláusulas onerava, de forma desproporcional, o contratado.

Ao examinarem a peça defensiva, os especialistas deste Tribunal confeccionaram os artefatos técnicos, fls. 671/677 e 680/685, onde sustentaram todas as eivas asseveradas no relatório, fls. 650/653.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 688/704, pugnou, preliminarmente, pela intimação do administrador da Casa Legislativa para se pronunciar sobre os seguintes pontos: a) pagamento a Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho por serviços de competência da Procuradoria da Câmara; e b) formalização de dispensa de licitação para locação de veículo, caracterizando burla ao dever de licitar, em razão do fracionamento indevido do objeto. E, quanto ao mérito, opinou, pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito ao Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, no valor de R\$ 1.182,00, concernente ao pagamento irregular de peças para veículo locado; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade para se eximir de contratar assessorias contábil e jurídica, ante a existência de cargos cujas atribuições abarcam tais funções, como também para que os contratos, decorrentes de procedimentos licitatórios, guardem estrita vinculação ao objeto licitado.

Após o chamamento do Chefe do Parlamento Mirim para refutar as preliminares do Ministério Público Especial e a juntada de contestação, fls. 708/717, a unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 725/731, ao examinar as alegações defensivas, manteve as duas eivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

suscitadas pelo MPJTCE/PB, bem como informou o encarte de comprovante de devolução da quantia de R\$ 1.182,00 pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho.

O *Parquet* especializado, fls. 734/741, apesar de destacar a necessidade de confirmação do ressarcimento do valor de R\$ 1.182,00 pelo corpo técnico desta Corte, opinou, conclusivamente, pela (o): a) irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho; b) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à administração da Casa Legislativa para se eximir de contratar assessorias contábil e jurídica, ante a existência de cargos cujas atribuições abarcam tais funções, para que os contratos, decorrentes de procedimentos licitatórios, guardem estrita vinculação ao objeto licitado e para que se observe o regramento constitucional na admissão de pessoal para funções administrativas típicas e contínuas.

Por fim, em derradeira manifestação, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 752/758, atestaram a restituição do montante de R\$ 1.182,00 pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, como também o seu devido registro contábil.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 759/760, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 761.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após longa instrução processual, ficaram evidentes algumas máculas remanescentes. Primeiramente, no tocante à eiva suscitada pelo Ministério Público de Contas, concernente a um pagamento, no valor de R\$ 2.650,00, a Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, pela realização de serviços (assessoria e consultoria em licitações) de possível competência da Procuradoria Jurídica da Câmara municipal, embora os analistas desta Corte tenham mantido este fato no rol de irregularidades, fls. 725/731, o próprio Ministério Público Especial, em seu derradeiro pronunciamento, fls. 734/741, diante dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pelo afastamento da eiva, com recomendações à Casa Legislativa no sentido de que seja observada, em exercícios futuros, a necessidade das atividades administrativas de caráter continuado serem desempenhadas por funcionários da Edilidade.

Logo em seguida, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram gastos com pessoal contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, Documento TC n.º 09913/20, relativos a serventias administrativas diversas, bem como dispêndios com assessoria contábil (Allan Thales Rocha e Viana, CNPJ n.º 19.916.664/0001-23), assessoria jurídica (Yngrid Rayhanne de Lima Mendes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

CPF n.º 102.215.124-03) e consultoria em licitações (Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09), Documento TC n.º 09291/20, cujas atividades rotineiras do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos.

Especificamente no tocante aos serviços jurídicos e contábeis, o Sr. Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho justificou que, ainda na gestão anterior, a Câmara Municipal celebrou, em 14 de novembro de 2018, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público estadual, fls. 164/168, onde firmou o compromisso de criar os cargos em comissões de Procurador-Geral e Contador-Geral, o que teria ocorrido por meio das aprovações dos Projetos de Leis de números 50 e 51, ambos de 2018, fls. 169/177 e 178/185. O então Presidente também esclareceu que, entre os meses de janeiro a junho de 2019, contratou diretamente assessorias advocatícias e contábeis (Documentos TC n.ºs 10113/19 e 59953/19), tendo apenas nomeado, em 01 de julho de 2019, a Dra. Yngrid Rayanne de Lima Mendes e o Dr. Josélio Silva Barbosa para ocuparem os respectivos cargos na estrutura de pessoal da Edilidade, fls. 186/187, cumprindo, desta forma, o mencionado TAC.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, questionou o fato do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB ter realizado as contratações diretas até o mês de junho de 2019, mesmo já tendo sido criado os mencionados cargos no quadro de pessoal do Legislativo municipal. Não obstante o posicionamento do *Parquet* especializado e a devida reprimenda ao Sr. Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho pela demora nas nomeações dos cargos, deve ser reconhecida a boa-fé do gestor no sentido de cumprir o pactuado com o órgão de controle estadual, visando corrigir situações irregulares na Administração Pública.

Em relação aos fatos denunciados pelo Vereador do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Franciraldo de Araújo Costa, em face do Presidente do Legislativo da Urbe, especificamente acerca de possíveis irregularidades nas realizações de dispêndios pela Edilidade, Documento TC n.º 26918/20, fls. 227/270, inicialmente os peritos deste Areópago de Contas salientaram a realização do pagamento, em 27 de dezembro de 2019, da quantia de R\$ 15.067,27, tendo como base o Contrato n.º 06/2019, a Nota de Empenho n.º 378 e a Nota Fiscal n.º 16033, sem que tivesse ocorrida a liquidação da despesa, ou seja, sem que o serviço de marcenaria contratado tivesse sido executado pelo credor, Sr. Emerson Ferreira de Lima, cuja concretização apenas ocorreu no mês de fevereiro do exercício subsequente.

Em sua contestação, o Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho argumentou que, diante do atraso na entrega dos móveis, decorrente de uma obra de reforma da Casa Legislativa, decidiu antecipar a quitação do valor pactuado, em face da iminente devolução de recursos aos cofres da Comuna por conta do encerramento do exercício financeiro. Em que pese os especialistas desta Corte terem, após análise da defesa, tratado referida constatação apenas como observação, sugerindo o envio de recomendações, fls. 680/685, o Ministério Público de Contas manteve o fato, qual seja, pagamento antecipado sem previsão contratual, cuja situação viola, além do disposto no art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

n.º 8.666/1993, o disciplinado nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, textualmente:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) (...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (destaques ausentes do texto original)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

Ainda no que concerne aos fatos delatados, os técnicos deste Sinédrio de Contas, ao examinarem o conteúdo do Pregão Presencial n.º 001/2019, destinado à locação de veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

de passeio, homologado em 26 de julho de 2019, que teve como vencedor o Sr. Paulo Cezar Dias dos Santos, Documento TC n.º 52597/19, verificaram que, na minuta do contrato, fls. 506/509, parte integrante do certame (art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/1993), especificamente na cláusula nona, alíneas "h" e "i", constavam, dentre as obrigações do contratado, a manutenção corretiva e preventiva do automóvel, bem como a responsabilidade pela substituição do carro, cujas situações foram suprimidas na assinatura do Contrato n.º 004/2019, fls. 567/569.

Diante dos argumentos apresentados pela autoridade contratante, onde o Sr. Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho basicamente destacou que referidas previsões na minuta foram extraídas da confecção final do pacto firmado, pois onerava de forma desarrazoada o vencedor, a unidade de instrução desta Corte rechaçou essa informação, na medida em que este fato favoreceu, na realidade, o contratado, porquanto, após a publicação do instrumento convocatório, a modificação que possa afetar a formulação de propostas exige nova publicação do edital, com a reabertura do prazo aos licitantes, como determina o art. 21, § 4º, da referida Lei Nacional nº 8.666/93, visto que qualquer alteração que influencie na competição prejudica o tratamento isonômico que deve ser oferecido aos participantes do procedimento licitatório.

Desta forma, com as exclusões indevidas das cláusulas, a Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB assumiu uma despesa com manutenção do veículo locado, o que ocasionou prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.182,00 (Nota de Empenho n.º 260, de 11 de setembro de 2019). Entretanto, após preliminares do MPJTCE/PB, que solicitou o chamamento do gestor para se pronunciar acerca de outros aspectos, o Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho apresentou documento comprovando a restituição da quantia reclamada, R\$ 1.182,00, cuja devolução e registro contábil foram atestados pelos analistas deste Pretório de Contas, fato que afasta a possibilidade de imputação de débito, mas, em razão da ilegalidade praticada (favorecimento de licitante), contribui para aplicação de multa.

Além disso, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, fls. 688/704, pontuou que, antes da realização do mencionado certame licitatório, a Edilidade também locou, ao longo dos seis primeiros meses de 2019, um veículo, desta feita através de dispensa de licitação, em razão do valor, e, somente quando próximo do limite máximo da contratação, o Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB licitou o mesmo objeto, o que caracteriza burla ao dever de licitar, em razão do fracionamento indevido. Desta foram, além da devida reprimenda, cabe o envio de recomendações à gestão no sentido de melhor planejar seus gastos, de forma a evitar a ausência de prévia licitação.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no valor de R\$ 2.000,00, e de outras deliberações, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,46 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09027/20

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Sr. Franciraldo de Araújo Costa, CPF n.º 928.051.244-72, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Tiago Pereira dos Santos, CPF n.º 060.539.284-61, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

É o voto.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO